



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 5.357/2022. LARGURA MÍNIMA DE PONTES. BENS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.**

1. Lei nº 5.357/2022, do Município de Canguçu, que determina que a largura mínima das pontes municipais deverá ser de cinco metros. Lei de iniciativa parlamentar (fl. 14).

2. Pontes, ruas, e calçadas, dentre outros equipamentos urbanos, tem seu regramento inscrito na legislação atinente aos bens públicos. A Lei em estudo trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito Municipal, conforme se depreende da leitura dos arts. 60, II, "d", e 82, II, III, e VII, da CE/89, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, *caput*, também da CE/89. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

3. A caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 10 da CE/89.

**JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUCU			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE CANGUCU			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO** E **DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES**.

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

**DES. RUI PORTANOVA,**  
Relator.

## RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU em oposição à Lei Municipal nº 5.357, de 26 de setembro de 2022.

Em apertada síntese, o proponente informa que a Lei objugada altera a Lei Municipal nº 5.157/2021, e determina que a largura mínima das pontes municipais deverá ser de cinco metros. Informa que a Lei Municipal nº 5.357/2022 é de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores. Discorre sobre a competência deste Tribunal de Justiça para julgar o feito. Alega que a Lei impugnada afronta o artigo 10 e o artigo 82, inciso III, da Constituição Estadual, visto que vai de encontro à autonomia e à separação dos Poderes ao invadir a esfera de atuação do Poder Executivo. Argumenta que a instalação de placas de sinalização nas pontes de todo município é matéria de natureza administrativa, de responsabilidade do órgão de trânsito do Município, portanto órgão da estrutura administrativa do Executivo. Outrossim, sustenta que a Lei Municipal nº 5.157/2021 cuida da sinalização das pontes municipais, e não de sua largura mínima, o que resultaria na ausência de pertinência temática entre o texto original e a modificação legislativa. Nesse contexto, entende que não há legalidade e razoabilidade na atuação do Legislativo local (fls. 04/11).

Documentos acostados à inicial (fls. 13/29).

Deferido o pleito liminar (fls. 38/45).

A Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu informou que a Lei atacada busca proporcionar segurança à população que trafega pelas ruas, estradas e pontes do Município. Acrescentou que o Município de Canguçu possui enorme extensão rural e aproximadamente 800 (oitocentas) pontes, e que a legislação municipal, até então, era omissa quanto à largura das pontes, criando risco desnecessário. Argumentou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

que o Projeto de Lei teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e que foi aprovado por unanimidade dos vereadores (fls. 68/70).

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul pugnou pela manutenção da Lei questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fl. 76).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da Ação (fls. 82/92).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

O proponente requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.357/2022, que alterou Lei Municipal nº 5.157/2021, determinando que a largura mínima das pontes municipais deverá ser de cinco metros.

A Lei Municipal nº 5.357/2022 possui a seguinte redação:

*LEI Nº 5.357/2022 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022*

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.157, DE 16 DE AGOSTO DE 2021, DISPÕE SOBRE PLACAS DE SINALIZAÇÃO NAS PONTES DE TODO O MUNICÍPIO, INDICANDO O PESO MÁXIMO PERMITIDO, A EXTENSÃO E A LARGURA DE CADA PONTE, E QUANDO FOR O CASO, QUE TAMBÉM SEJA POSTA PLACA APONTANDO QUE A DEVIDA PONTE É ESTREITA, COM 100 METROS DE ANTECEDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

(...)

*Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.157 de 16 de agosto de 2021 passa a ter a seguinte redação:*

***“Parágrafo único – A largura mínima a ser adotada pelas pontes municipais deve ser de 5,00 m (cinco metros)”.***

*Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Grifei).*

Como se vê, a Lei Municipal nº 5.357/2022 altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.157/2021, a qual trata das placas de sinalização nas pontes do Município de Canguçu.

Com a referida alteração, surge nova regra acerca da largura mínima que as pontes do município poderão ter.

Pontes, ruas, e calçadas, dentre outros equipamentos urbanos, tem seu regramento inscrito na legislação atinente aos bens públicos.

Nesse contexto, a Lei em estudo trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito Municipal.

Vejamos o que dispõem o artigo 60, inciso II, alínea “d”, e o artigo 82, incisos, II, III, e VII, ambos da Constituição Estadual e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, também da Carta Estadual, *in verbis*:

***Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (...)* (Grifei).

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

*(...)*

O documento de fl. 14 comprova que o Projeto de Lei que deu origem à Lei Municipal nº 5.357/2022 é de autoria parlamentar.

Portanto, vislumbro vício de iniciativa, vez que a competência para deflagrar o processo legislativo sobre o tema é privativa do Prefeito Municipal, conforme os dispositivos constitucionais acima referidos.

Esta Corte já se manifestou no sentido de ser inconstitucional a Lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre trânsito nas vias municipais ou bens públicos municipais em geral, sendo reconhecido o vício formal:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.882/19. MUNICÍPIO DE LAJEADO. TRÂNSITO. E INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa quanto a leis regulando o trânsito em vias públicas, por competir ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083594887, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-04-2020) (Grifei).*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. LEI MUNICIPAL Nº 4.409/2021. INICIATIVA PARLAMENTAR. CESSÃO DE USO GRATUITA E PERPÉTUA. LOTE EM CEMITÉRIO PÚBLICO. DOADOR DE ÓRGÃOS. BENS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 4.409/2021, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a cessão de uso perpétuo de lote para sepultamento à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, órgãos ou tecidos corporais para transplante médico 2. Lei de origem parlamentar. A concessão de uso de bens municipais é matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, pois está contida no conceito de organização e funcionamento da Administração. Violação do disposto nos arts. 8º, 60, II, "d", e 82, II, III e VII, todos da CE /89. A gestão dos bens públicos é matéria essencialmente administrativa, que se insere no rol das competências reservadas ao Poder Executivo. Colisão com o Princípio da Separação dos Poderes (art. 10 da CE/89). Verificada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 3. Lei que cria obrigação de dispor de bem público de forma gratuita e perpétua, privando a Administração da receita decorrente*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*de eventuais preços públicos cobrados para uso desses espaços. Inconstitucionalidade material por afronta ao art. 154, I e II, da CE/89, e art. 113 do ADCT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085126043, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2021)(Grifei).

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 3.037, DE 1º DE AGOSTO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE PAVIMENTAÇÕES E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075816629, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 21-05-2018) (Grifei).

Em circunstâncias similares, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios afastou, em sede de medida cautelar, os efeitos da Lei Distrital nº 7.082/2022, que impunha a instalação de faixa de esporte, lazer e trânsito de ciclistas na Ponte JK, em razão do vício de iniciativa. Vejamos:





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 7.082/22. FAIXA DO ESPORTE, LAZER E TRÂNSITO DE CICLISTAS NA PONTE JK. VÍCIO DE INICIATIVA. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. I - A inclusão de atribuições a entes da Administração Pública para a implementação do projeto "Faixa do Esporte, Lazer e Trânsito de Ciclistas na Ponte Juscelino Kubitschek - Ponte JK", criado pela Lei Distrital 7.082/22, de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do Governador do Distrito Federal, arts. 71, § 1º, inc. IV, e 100, incs. VI e X, da LODF, por isso, nessa análise inicial, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. II - Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei Distrital 7.082/22, com efeito retroativo e eficácia contra todos.**

(Acórdão 1438965, 07111985520228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, Conselho Especial, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).

Em 14/02/2023, sobreveio julgamento de mérito da referida Corte que chancelou a existência de inconstitucionalidade formal. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 7.082/22. FAIXA DE ESPORTE, LAZER E TRÂNSITO DE CICLISTAS NA PONTE JK AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVADO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA À LODF. I - A Lei Distrital 7.082/22, oriunda de projeto de lei de autoria parlamentar, que versa sobre a criação de uma faixa de esporte, lazer e trânsito de ciclistas na Ponte JK aos finais de semana e feriados, ofende os arts. 71, § 1º, inc. IV, e 100, incs. VI e X, todos da LODF, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*Executivo para iniciar o processo legislativo referente à organização e ao funcionamento da administração do Distrito Federal, o que caracteriza a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, por vício de iniciativa. // - Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 7.082/22, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.*

(Acórdão 1666194, 07111985520228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, Conselho Especial, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 3/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).

Outrossim, a caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual:

*Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Dessa forma, resta constatada a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Imperioso consignar que não se trata de inconstitucionalidade formal orgânica, porque não foi usurpada competência legislativa privativa da União.

De fato, o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal<sup>1</sup>, atribui à União, a competência para legislar sobre trânsito e transporte.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte; (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Competência essa que foi exercida por meio da edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Nada obstante, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>2</sup>, reconhece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o Município de Canguçu possui competência para legislar sobre as pontes situadas em seu território, visto que, neste caso, predomina o interesse local. Ademais, a normativa municipal não vai de encontro às regras federais.

Ante todo o exposto, encaminho voto pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei nº 5.357, de 26 de setembro de 2022, do Município de Canguçu, por violação dos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

## DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como constou do relatório do nobre relator, versa a presente ação declaratória acerca da (in) constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.357/2022, do Município de Canguçu, a qual prevê que a largura mínima das pontes municipais deverá ser de cinco metros.

Assim preceitua o artigo 1º, parágrafo único, da referida lei: *“A largura mínima a ser adotada pelas pontes municipais deve ser de 5,00 m (cinco metros)”*.

---

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

O Prefeito Municipal, então, ajuizou a presente ADIN, sob alegação de inconstitucionalidade formal, por ter sido proposta mediante iniciativa do Poder Legislativo (Câmara dos Vereadores).

É evidente, pois, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a lei municipal em exame criou atribuições ao serviço público municipal, em razão da obrigatoriedade de adequação de todas as pontes (novas e já existentes) à largura mínima determinada em lei, determinação que não poderia ter sido proposta pelo Poder Legislativo, por ser matéria reservada ao chefe do Poder Executivo.

A esse respeito, extrai-se da lição doutrinária <sup>3</sup>:

***“A inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) ocorre quando há violação de norma constitucional definidora de formalidades ou procedimentos relacionados à elaboração de atos normativos. Subdivide-se em três espécies.***

*A inconstitucionalidade formal propriamente dita procede da violação de norma constitucional referente ao processo legislativo. Pode ser subjetiva, no caso de leis e atos emanados de autoridades incompetentes (v.g, CF, arts. 60, I a III; e 61, § 1º); ou, objetiva, quando leis ou atos normativos são elaborados em desacordo com as regras procedimentais (e.g, CF, arts. 60, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, e 69).*

*A inconstitucionalidade formal orgânica resulta da violação de norma constitucional definidora do órgão competente para tratar da matéria (e.g, CF, art. 22).*

*Por seu turno, a inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos decorre da inobservância de requisitos constitucionalmente previstos para a elaboração de determinados atos normativos como, por exemplo, a relevância e urgência exigidas para edição de medidas provisórias (CF, art. 62).*

---

<sup>3</sup> Novelino, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 16ª edição. São Paulo, Jus Podivm, 2021. p. 194/195.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*A material (ou nomoestática) ocorre quando o conteúdo de leis ou atos normativos contraria normas constitucionais de fundo, como as definidoras de direitos ou deveres (e.g, CF, art. 5º). Tal incompatibilidade afronta o princípio da unidade do ordenamento jurídico”.*

No mesmo sentido, a jurisprudência deste colendo Tribunal

Pleno:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E INDEPEDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085505329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, julgado em: 02-12-2022)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.842/2022, DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO INSANÁVEL. I - Lei Municipal nº 6.842/2022, do Município de Bento Gonçalves, que altera dispositivos atinentes ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural. II - Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, órgão consultivo, deliberativo, e de assessoramento, vinculado à Administração Municipal. A Câmara de Vereadores disciplinou a atuação de órgão de assessoramento e*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*colaboração da Administração local, matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao art. 60, II, "d", da Constituição Estadual. III - Interferência em atribuições privativas do Chefe do Executivo, incluindo a direção superior da Administração, a competência para dispor sobre a sua organização e funcionamento, e a iniciativa legislativa reservada. Desrespeito às normas contida no art. 82, II, III e VII, da Constituição Estadual. IV - A caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo também implica a violação do princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, com previsão no artigo 10 da Constituição Estadual. V - A sanção, tácita ou expressa, do Chefe do Poder Executivo, não possui o condão de convalidar o vício de iniciativa. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME". (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085635753, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-11-2022)*

Por tais razões, acompanho o nobre relator, o Eminentíssimo Desembargador Rui Portanova, a fim de julgar procedente a presente ação direta e declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 5.357/2022, do Município de Canguçu.

É como voto.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085723286, Comarca de Porto Alegre:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

"JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Rui Portanova Data e hora da assinatura: 27/04/2023 14:54:44</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 04/05/2023 18:52:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---